



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240729 - SP (2026/0240292-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R DE J P J (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO DO PEC/VEC SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. INAPLICABILIDADE AO REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À COMUTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES SOBRE REGIME E TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA PRECLUSA. INDULTO. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS INAUGURAÇÃO REGULAR DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA À LUZ DO TEMA 788/STF E DO ART. 110 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em condenação ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, a expedição da guia de recolhimento definitiva e a autuação do processo de execução penal exigem o prévio cumprimento do mandado de prisão, não se configurando constrangimento ilegal na negativa de expedição antecipada, salvo hipóteses excepcionabilíssimas não demonstradas.

2. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que admite a intimação prévia para início do cumprimento da pena sem expedição de mandado de prisão, aplica-se às condenações em regime inicial semiaberto ou aberto, não alcançando o condenado ao regime inicial fechado.

3. Verifica-se inovação recursal quanto ao pedido de comutação de pena, matéria não deduzida no recurso ordinário e não apreciada na decisão agravada, o que impede seu conhecimento em sede de agravo regimental.

4. As teses de fixação do regime inicial com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 e de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 já foram repelidas pelas instâncias ordinárias, inclusive em revisão criminal, não sendo o *habeas corpus* sucedâneo idôneo para desconstituir a coisa julgada penal por superveniência jurisprudencial.

5. O exame de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 compete ao

Juízo da execução penal, condicionado à regular inauguração da execução, inexistindo ilegalidade na exigência de recolhimento ao cárcere em regime inicial fechado.

6. A prescrição da pretensão executória não se verifica, considerada a pena imposta, o marco do trânsito em julgado para a acusação, o entendimento firmado no Tema 788/STF e o acréscimo de 1/3 do prazo prescricional em razão da reincidência (art. 110 do CP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240729 - SP (2026/0240292-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R DE J P J (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO DO PEC/VEC SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. INAPLICABILIDADE AO REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À COMUTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES SOBRE REGIME E TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA PRECLUSA. INDULTO. EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO APÓS INAUGURAÇÃO REGULAR DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA À LUZ DO TEMA 788/STF E DO ART. 110 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em condenação ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, a expedição da guia de recolhimento definitiva e a autuação do processo de execução penal exigem o prévio cumprimento do mandado de prisão, não se configurando constrangimento ilegal na negativa de expedição antecipada, salvo hipóteses excepcionabilíssimas não demonstradas.

2. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que admite a intimação prévia para início do cumprimento da pena sem expedição de mandado de prisão, aplica-se às condenações em regime inicial semiaberto ou aberto, não alcançando o condenado ao regime inicial fechado.

3. Verifica-se inovação recursal quanto ao pedido de comutação de pena, matéria não deduzida no recurso ordinário e não apreciada na decisão agravada, o que impede seu conhecimento em sede de agravo regimental.

4. As teses de fixação do regime inicial com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 e de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 já foram repelidas pelas instâncias ordinárias, inclusive em revisão criminal, não sendo o *habeas corpus* sucedâneo idôneo para desconstituir a coisa julgada penal por superveniência jurisprudencial.

5. O exame de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 compete ao

Juízo da execução penal, condicionado à regular inauguração da execução, inexistindo ilegalidade na exigência de recolhimento ao cárcere em regime inicial fechado.

6. A prescrição da pretensão executória não se verifica, considerada a pena imposta, o marco do trânsito em julgado para a acusação, o entendimento firmado no Tema 788/STF e o acréscimo de 1/3 do prazo prescricional em razão da reincidência (art. 110 do CP).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R DE J P J contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2059492-78.2026.8.26.0000).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o entendimento de que, em condenação ao regime inicial fechado e com mandado de prisão pendente de cumprimento, não há ilegalidade na negativa de expedir guia sem o recolhimento, afastando, ainda, as teses relativas à revisão de dosimetria e ao reconhecimento de indulto e prescrição, por dependerem da inauguração da execução penal e inexistirem, por ora, elementos que infirmem os marcos legais aplicáveis (e-STJ fls. 152/158).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta violação a lei federal e constrangimento ilegal decorrente da decisão que condiciona a análise de direitos e correção de ilegalidades à prisão do agravante (e-STJ fl. 163).

Aduz que a execução penal deve ser instaurada, com autuação do PEC/VEC e expedição da guia definitiva, independentemente do recolhimento ao cárcere, invocando a Resolução n. 474/2022 do CNJ e julgados desta Corte que flexibilizam a exigência legal em hipóteses de desproporcionalidade (e-STJ fls. 164/165).

Argumenta que há flagrantes ilegalidades na condenação: imposição do regime inicial fechado com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, declarado inconstitucional pelo STF; não aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reincidência fundada em condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas, apontando julgado que reconhece a desproporcionalidade dessa consideração; e que tais vícios devem ser corrigidos pelo Juízo da execução (e-STJ fl. 166).

Defende, ainda, o direito ao indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025, afirmando o cumprimento de mais de 13 meses de prisão cautelar, e pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, por se tratar de matéria de ordem pública (e-STJ fl. 166).

Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência do cumprimento de mandado de prisão, potencialmente indevido (e-STJ fl. 167).

Requer a concessão liminar para determinar a imediata autuação do PEC/VEC e a expedição da guia de recolhimento definitiva, independentemente do prévio recolhimento ao cárcere, com a suspensão de qualquer mandado de prisão expedido ou a ser expedido (e-STJ fl. 167). Pugna, ao final, pela concessão definitiva da ordem para: a imediata autuação do PEC/VEC e expedição da guia; a análise dos pedidos de flexibilização da pena, com correção do regime inicial, afastamento da reincidência por condenação do art. 28 e aplicação do tráfico privilegiado; a análise do direito ao indulto (Decreto n. 12.790/2025) e, subsidiariamente, da prescrição da pretensão executória; bem como a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 167/168).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Verifica-se, inicialmente, inovação recursal na referência à “comutação” de pena entre os benefícios executórios pleiteados (e-STJ fl. 163), matéria não deduzida nas razões do recurso ordinário e não apreciada na decisão agravada. O agravo regimental não constitui via adequada para ampliar o objeto recursal, sendo incabível a apreciação de questão nova nesta sede (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024). Não conheço, portanto, do ponto relativo à comutação.

No mérito, consta da decisão ora agravada que (e-STJ fls. 152/158):

O recurso ordinário em habeas corpus não comporta provimento.

A respeito da negativa de expedição de guia de recolhimento e autuação do processo de execução penal sem o prévio recolhimento do condenado ao cárcere, o Tribunal de origem registrou:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. CONDENADO EM REGIME FECHADO E FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do STJ não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente e o condenado tiver que iniciar a pena em regime fechado. 4.

A flexibilização para expedição antecipada da guia de execução aplica-se apenas a condenados em regimes aberto ou semiaberto, não abrangendo o regime fechado. [...] 6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A expedição de guia de execução não é cabível enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 109, III; CP, art. 110; Lei de Execuções Penais, art. 105; [...] CPP, art. 674; Normas da Corregedoria, art. 468, II. 0Jurisprudência Citada: STJ, RHC 210081/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgamento em 25/03/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no HC 1023686/PR, Rel.: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgamento: 05/03/2026” (e-STJ fls. 112/113).

Em complemento, o acórdão consignou que

“Não há evidência de que eventual pedido de detração penal ou progressão de regime não venha a ser analisado pelo Juízo das Execuções, sendo necessário o cumprimento do mandado de prisão para a expedição da guia de recolhimento e instauração do processo de execução. [...] ‘A expedição de guia de execução não é cabível enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado’ (STJ, RHC 210081/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgamento em 25/03/2025)” (e-STJ fl. 117).

A decisão também transcreveu julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais, ‘transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução’. 2. No caso dos autos, [...] após o recolhimento da sentenciada ao cárcere, será possível a expedição da guia de execução definitiva [...]. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AgRg no HC 1023686/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgamento: 05/03/2026) (e-STJ fls. 117/118).

Examinando a alegação defensiva de que a Resolução n. 474/2022 do CNJ autorizaria a expedição de guia definitiva e a imediata autuação do PEC/VEC sem prévio recolhimento, o acórdão recorrido refutou sua aplicabilidade às condenações em regime fechado, realçando a orientação desta Corte para hipóteses de regime aberto ou semiaberto (e-STJ fl. 117).

À luz dos elementos dos autos, mostra-se correta a conclusão. O paciente foi condenado ao regime inicial fechado e há mandado de prisão pendente de cumprimento, com notícia de estar foragido (e-STJ fls. 113/114). Nesse cenário, não se configura constrangimento ilegal na negativa de expedir guia sem o recolhimento, pois a jurisdição executória, em condenações ao regime fechado, inaugura-se com o cumprimento do mandado, conforme interpretação coerente do art. 105 da LEP e do art. 674 do CPP, em consonância com a jurisprudência transcrita pelo Tribunal a quo, salvo em situações excepcionalíssimas, o que não afigura ser a hipótese (e-STJ fls. 117/118).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

REGIME INICIAL FECHADO. ART. 342 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO TRF4. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DEFINITIVA PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, nos termos do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, e remetendo ao Juízo da Execução a análise de eventual prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática podia ser proferida sem oitiva prévia do Ministério Público Federal, à vista da jurisprudência dominante; (ii) saber se é juridicamente adequada a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, em condenação a cumprir pena em regime inicial fechado, diante da Lei nº 7.210/1984; e (iii) saber se é possível formar a execução penal sem o prévio recolhimento para viabilizar, de imediato, a análise de prisão domiciliar humanitária pelo Juízo da Execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus quando a matéria coincide com entendimento consolidado do STJ, não havendo nulidade pela ausência de oitiva prévia do Ministério Público Federal, assegurada a apreciação colegiada pelo agravo regimental.

4. Em condenação a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, a formação da execução penal pressupõe o cumprimento do mandado de prisão, regra da Lei n. 7.210/1984 afastável apenas em hipóteses extraordinárias reconhecidas nas instâncias ordinárias.

5. A aplicação do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, pelo juízo de conhecimento, limita-se a operacionalizar atos necessários ao início da execução em regime fechado, sem usurpar a competência do Juízo da Execução no contexto delineado.

6. Não se verificou situação fática excepcional apta a dispensar o recolhimento prévio para a formação da execução, sendo inadequado substituir o exame técnico do Juízo da Execução por deliberação anterior sem base empírica idônea.

7. O pedido de prisão domiciliar humanitária deve ser submetido ao Juízo da Execução após a expedição da guia definitiva, onde serão avaliadas as condições de saúde, acessibilidade e assistência intramuros, inexistindo constrangimento ilegal na exigência de início do cumprimento para inaugurar a competência executória.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 234.953/PR, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA FUNDADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENADO EM REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 4 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, visando afastar a exigência de prévio recolhimento ao cárcere como condição para a expedição da guia de recolhimento definitiva.*

2. *O agravante pretende a expedição de guia de execução definitiva antecipada, sem o cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar que o Juízo da execução analise pedido de prisão domiciliar humanitária, em razão de alegada doença grave.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se, em execução de pena privativa de liberdade a ser iniciada em regime fechado, é cabível a expedição de guia de recolhimento definitiva antes do cumprimento do mandado de prisão, para permitir a formulação de pedido de prisão domiciliar humanitária ao Juízo da execução, com fundamento em doença grave alegada pelo condenado.*

4. *Outra questão em discussão consiste em saber se os elementos constantes dos autos evidenciam situação excepcional ou flagrante ilegalidade apta a justificar, na via do habeas corpus, a flexibilização da regra legal de início da execução e a concessão de ordem de ofício.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *O início do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre com a prisão do sentenciado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, momento em que se inaugura a competência do Juízo da execução penal e se viabiliza a postulação de benefícios, conforme dispõem o art. 105 da LEP e o art. 675 do CPP.*

6. *A Resolução CNJ n. 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021 para permitir a intimação do condenado em regime inicial semiaberto ou aberto para início do cumprimento da pena antes da expedição de mandado de prisão, não se aplica aos condenados ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.*

7. *A jurisprudência desta Corte admite, de forma excepcional, a expedição de guia de execução definitiva independentemente do prévio recolhimento ao cárcere, desde que demonstrada situação concreta em que o recolhimento prévio constitua condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito de benefícios de execução penal, o que exige prova robusta da excepcionalidade.*

8. *No caso concreto, embora constem documentos indicando a doença do sentenciado, não há prova atualizada de agravamento do quadro, nem demonstração de que o sistema prisional seja incapaz de fornecer o tratamento médico necessário, inexistindo elemento concreto que evidencie incompatibilidade entre o estado de saúde do condenado e o ambiente carcerário.*

9. *A ausência de comprovação inequívoca da gravidade excepcional do quadro clínico e da impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a mitigação da regra legal que condiciona a expedição da guia ao cumprimento do mandado de prisão e afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício na via do habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento:

1. O início da execução da pena privativa de liberdade em regime fechado exige o cumprimento do mandado de prisão e a expedição da guia de recolhimento definitiva, somente se admitindo sua expedição antecipada, sem recolhimento, em hipóteses excepcionálíssimas em que demonstrado que o recolhimento prévio constitui condição excessivamente gravosa a impedir o acesso do condenado ao Juízo da execução.

2. A Resolução CNJ n. 474/2022, que permite a intimação prévia para início do cumprimento da pena, aplica-se apenas às condenações em regime inicial semiaberto ou aberto, não alcançando o condenado ao regime inicial fechado.

3. A mera alegação de doença grave, desacompanhada de prova inequívoca de agravamento do quadro clínico e de impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, não autoriza a expedição antecipada da guia de execução definitiva nem a concessão de prisão domiciliar humanitária na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 66; LEP, art. 105; LEP, art. 117, II; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 675; Resolução CNJ n. 417/2021, art. 23 (com redação dada pela Resolução CNJ n. 474/2022);

Súmula Vinculante n. 56/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 898.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 891.021/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 583.027/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/11/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.043.023/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.022.880/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025.

(AgRg no HC n. 1.078.250/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Com efeito, quanto à tese de ilegalidades na condenação que demandariam correção imediata pelo Juízo da execução — fixação do regime inicial fechado com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, e não aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão de reincidência ancorada em condenação pelo art. 28 da Lei de Drogas — a Corte estadual assentou a preclusão da matéria e a inadequação do habeas corpus e/ou da execução penal para rediscussão do tema, notadamente porque já submetido à Revisão Criminal e rejeitado. O acórdão destacou:

“A revisão deste julgado, do modo como pretendido pelo impetrante, só poderia se dar por Revisão Criminal, sendo inadequada a pretensão de manejar o processo de execução penal para tal finalidade. Aliás, observo que a pretensão já foi deduzida na Revisão Criminal n. 2102117-06.2021.8.26.0000, quando o colendo 1º Grupo de Direito Criminal a afastou [...] ‘A alteração da jurisprudência posterior ao trânsito em julgado da condenação, que no caso ocorreu em 12/04/2018, não implica a rescisão da coisa julgada. [...] Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgRg no HC 445.141/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018). ‘O redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas foi corretamente afastado, em razão da reincidência [...]’” (e-STJ fls. 115/116).

A solução é juridicamente adequada. As razões veiculadas no recurso reproduzem o intento de reabrir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado e rechaçada pela via própria, não sendo o habeas corpus sucedâneo idôneo para infirmar a coisa julgada penal com fundamento em mudança

jurisprudencial posterior, consoante a linha adotada no trecho transcrito do AgRg no HC 445.141/RJ (e-STJ fl. 116).

No que toca ao indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025, o acórdão reconheceu a competência do Juízo da execução penal para o exame, porém condicionada à regular inauguração da execução em condenação ao regime inicial fechado. Asseverou: “a matéria é, de fato, de competência do juízo da execução penal, cuja jurisdição é inaugurada, no entanto, pela prisão do condenado a regime inicial fechado.

Essa é a previsão legal (artigos 105 da Lei de Execuções Penais, 674 do Código de Processo Penal e 468, II, das Normas da Corregedoria), corroborada pela jurisprudência, que relativiza a norma e admite a expedição de guia de recolhimento antes do encarceramento apenas quando se tratar da imposição de regime prisional aberto ou semiaberto” (e-STJ fl. 116). Diante do quadro processual de pendência de cumprimento do mandado e estando o paciente foragido, não há ilegalidade em se exigir o marco formal de início da execução para a análise do indulto pelo Juízo competente.

Sobre a prescrição da pretensão executória, o Tribunal local enfrentou detidamente a matéria: “no mais, sem a redução da pena aplicada, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois a pena de 5 anos e 10 meses prescreve no prazo de doze anos nos termos do artigo 109, III do CP, não tendo transcorrido tal período desde o trânsito em julgado do Ministério Público (22/06/2015). [...] Quanto à alegada prescrição da pretensão executória, impende esclarecer [...] que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 788, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, quando este ocorrer antes de 11/11/2020 [...]. Além do prazo de 12 anos [...], [...] a reincidência do paciente justifica o acréscimo de 1/3 sobre o prazo prescricional (artigo 110, CP), assim se vislumbrando que o prazo da prescrição executória ocorrerá somente em 2031” (e-STJ fls. 118/119).

A conclusão é correta e suficiente para afastar a tese defensiva. Inexistindo, nos autos, redução da reprimenda ou alteração dos marcos interruptivos que modifiquem a equação prescricional, e considerada a regra de contagem firmada no Tema 788, não se verifica prescrição da pretensão executória na data indicada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O agravante reitera que o regime inicial foi fixado com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 e que o redutor do art. 33, § 4º, deveria ser aplicado. As alegações foram enfrentadas e rejeitadas nas instâncias ordinárias, inclusive em revisão criminal, não sendo o habeas corpus sucedâneo apto a desconstituir a coisa julgada penal com fundamento em superveniência jurisprudencial. Mantém-se, pois, a solução.

No que concerne ao indulto do Decreto n. 12.790/2025, o acórdão reconheceu a competência do Juízo da execução penal para o exame, condicionada à regular inauguração da execução em condenação ao regime fechado.

A insurgência não demonstra excepcionalidade capaz de dispensar o marco de início da execução para viabilizar a análise do indulto. A exigência de recolhimento no regime fechado não se traduz em constrangimento ilegal.

Por fim, sobre a prescrição da pretensão executória, o Tribunal local assentou (e-STJ fls. 118/119):

“no mais, sem a redução da pena aplicada, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois a pena de 5 anos e 10 meses prescreve no prazo de doze anos nos termos do artigo 109, III do CP, não tendo transcorrido tal período desde o trânsito em julgado do Ministério Público (22/06/2015). [...] Quanto à alegada prescrição da pretensão executória, impende esclarecer [...] que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral nº 788, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da condenação para a acusação, quando este ocorrer antes de 11/11/2020 [...]. Além do prazo de 12 anos [...], [...] a reincidência do paciente justifica o acréscimo de 1/3 sobre o prazo prescricional (artigo 110, CP), assim se vislumbrando que o prazo da prescrição executória ocorrerá somente em 2031”

A tese de prescrição como matéria de ordem pública não altera o cálculo já realizado, inexistindo redução da pena ou marcos novos que modifiquem a conclusão.

Diante desse contexto, ausentes vícios a justificar a reforma do julgado, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0240292-4

AgRg no
RHC 240.729 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002455320258260125 00002478620268260125 20594927820268260000
2455320258260125 245532025826012530019938920138260125
2478620268260125 30019938920138260125

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE J P J (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE J P J (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.